



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0040367-66.2012.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00564.2012.00223400.1.00048/00128

SENTENÇA N° : 830/2012 – B **Tipo: B**
PROCESSO N° : 40367-66.2012.4.01.3400
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SHEILLA SOARES DANIEL DOS SANTOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE BRASILIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a impetrante seja desobrigada a cumprir sua jornada de trabalho até a data em que seu filho completará 180 dias de vida, ou seja em 11/10/2012, em razão de estar em período de amamentação.

2.Liminar deferida às fls. 50/52.

3.A autoridade impetrada prestou informações.

4.O d. MPF opinou pela concessão da segurança.

5.É o breve relatório. Decido.

6.Com razão a impetrante.

7.Não vislumbro nenhum fato novo que tenha alterado os fundamentos da decisão que deferiu em parte o pedido liminar do impetrante. De forma que os fundamentos da decisão anterior se mantêm íntegros, pelo que passo a transcrevê-los:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0040367-66.2012.4.01.3400

N° de registro e-CVD 00564.2012.00223400.1.00048/00128

O §1º do Decreto nº 6.690/08 diz que a "prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias".

Ainda que se admita a razoabilidade da exigência acima (o que, inclusive, é discutível), se a mulher tomou posse quando já nascido seu filho o prazo mencionado no Decreto deve ser contado a partir da data da posse, visto que, antes dela, por impossibilidade material (não era servidora), não havia como lhe exigir o cumprimento.

No caso, a impetrante tomou posse em 19/06/2012 (seu filho nasceu em 15/04/2012) e requereu a prorrogação da licença em junho de 2012.

Assim, uma vez considerado a posse como data inicial do aludido prazo, conclui-se que a servidora tinha até o dia 19/07/2012 para requerer a prorrogação, o que foi cumprido.

Por outro lado, o caso deve ser interpretado levando em consideração os princípios constitucionais que protegem a situação de maternidade. O benefício (prorrogação da licença-maternidade) foi concedido à mãe enquanto pessoa e, não, enquanto servidora, enquanto órgão do Estado.

Por fim, o periculum in mora é evidente, tendo em vista o prazo da licença inicialmente concedida, o que impõe uma rápida e tempestiva resposta pelo Judiciário.

8. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 50/52, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** buscada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 18/10/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14924503400263.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0040367-66.2012.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00564.2012.00223400.1.00048/00128

9. Custas *ex lege*. Não há honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

10. Após, transitado em julgado, arquivem-se.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 22ª Vara do DF